

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

MARIANA METRI MIRANDA

**O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR COMO
BENEFICIÁRIO DAS VAGAS RESERVADAS AOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**GUARAPARI - ES
2018**

MARIANA METRI MIRANDA
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

**O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR COMO
BENEFICIÁRIO DAS VAGAS RESERVADAS AOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Esp. Ricardo José da
Silva Silveira.**

**GUARAPARI - ES
2018**

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: O Portador De Visão Monocular Como Beneficiário Das Vagas Reservadas Aos Portadores De Necessidades Especiais, elaborado pela aluna Mariana Metri Miranda foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Guarapari, ___ de _____ 2018.

Prof. Esp. Ricardo José da Silva Silveira
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Profa. Patricia Rocha Nunes
Faculdades Doctum de Guarapari
Profa. Avaliadora 1

Profa. Wanessa Mota Freitas Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari
Profa. Avaliadora 2

Até aqui nos ajudou o Senhor (1Sm 7:12).
À Deus primeiramente por ser a base de toda a minha existência, por ter me capacitado em todos os momentos da minha vida inclusive nessa fase dos estudos, me proporcionando assim a oportunidade de ter chegado até aqui e aos meus pais, Jorge Miguel Feres Miranda e Guaraciara Metri Miranda à vocês toda a minha gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que me acompanharam durante todo esse percurso, em especial novamente quero agradecer ao meu Deus, pois sem ele nada disso seria possível e, é claro em especial a minha família que mesmo em meio às dificuldades econômicas enfrentadas ao longo do curso, não mediram esforços para me ver alcançar este objetivo. Obrigada por ser meu ponto de equilíbrio e ter me possibilitado realizar esse sonho.

Ao meu avô, Mussi Metri (in memoriam), por ser o meu anjo da guarda e sempre guiar meus passos. Ainda que, muito embora tenha recentemente partido, reconheço que os seus grandes ensinamentos e conselhos me permitiram chegar onde me encontro hoje.

Agradeço também ao meu professor e orientador, Ricardo José da Silva Silveira, pela dedicação, pelo suporte, pela correção, pelo incentivo e pela paciência durante a elaboração deste trabalho, pois reconheço que realmente não foi nada fácil e, por isso agradeço pela sua serenidade.

Por fim, quero agradecer a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação: muito obrigada.

O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR COMO BENEFICIÁRIO DAS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Mariana Metri Miranda¹

Prof. Esp. Ricardo José da Silva Silveira²

RESUMO

Este trabalho visa por meio da análise das legislações e entendimentos doutrinários explicar os motivos pelos quais os deficientes monoculares têm de enquadrar-se como beneficiários das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, uma vez que o deficiente monocular possui a debilidade visual permanente, fazendo com que ele não tenha noções de sensibilidade, dentre outros fatores. O que permite que ele venha a exercer suas atividades com apenas a utilização de parte da sua visão. Não podendo ainda afastar a oportunidade de trabalhar o entendimento dos tribunais acerca das vagas de cargo público, reservadas aos deficientes. Desta forma, essa corrente análise empregou o artifício de questionamento dedutivo, além da metodologia o histórico e o monográfico, onde foi construída com base no uso de pesquisa bibliográfica. Cabe dizer que a pesquisa foi elaborada segundo elementos já realizados, dos quais sejam a utilização de livros, texto de lei, bem como artigos científicos. Sendo ainda elaborado através do método descritivo-explicativo, onde foi realizada a conceituação do presente tema, examinando-se as questões de maior relevância e realizando um paralelo da legislação concernente no assunto e a sociedade. As fontes que conduziram para a produção da pesquisa foram à legislação, artigos publicados através de fontes seguras por via digital. Vislumbra dizer que, a pertinência do tema abordado está relacionada à situação do deficiente monocular, ou seja, aqueles que enxergam mediante um de seus olhos além de não possuírem de forma geral legislação que venham os amparar, encontram limite para sua defesa legal. Para justificar os pressupostos da pesquisa, imprescindível foi buscar por meio das legislações diretrizes que traçam as garantias do deficiente na tentativa de se obter algo que viesse a abordar acerca do deficiente visual. O primeiro capítulo foi realizado uma abordagem acerca da historicidade do deficiente, abordando todo o histórico passado do deficiente desde a antiguidade passando pela era medieval até chegarmos aos dias atuais. Na segunda parte, foi abordado acerca do deficiente em si, ou seja, foi realizado um capítulo exclusivamente para tratar dos conceitos, definições legais, doutrinárias além de ter sido abordado as espécies de deficiência existentes. Estabelecemos neste capítulo terceiro, os parâmetros das garantias do deficiente estabelecidos com base no ordenamento jurídico brasileiro, abordando leis que preservam tais garantias. Por fim, o quarto e último capítulo versam acerca

¹ Graduando em direito. E-mail: mariana_metri@hotmail.com.

² Especialista em Direito do Estado. E-mail: ricardosilveira.prof@gmail.com.

da temática desta presente pesquisa, onde será abordado acerca dos direitos de se enquadrar o deficiente monocular como beneficiário das vagas reservadas aos portadores de deficiência, haja vista a questão dele se enquadrar como deficiente por utilizar apenas parte da sua visão, o que faz com venha a ter a sua vista limitada. Além de ser realizada uma breve consideração acerca do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça onde garante ao deficiente monocular a possibilidade de poder concorrer a vagas de cargo público, para as oportunidades reservadas aos deficientes.

Palavras-chave: Visão Monocular. Deficiência. Beneficiário de Vagas.

1 INTRODUÇÃO

Desde o passar dos tempos, temos conhecimento das dificuldades constantemente enfrentadas pelos deficientes. Sabemos que muitos deles passaram anos das suas vidas sofrendo com a discriminação imposta pela sociedade. Enquanto, acabaram se tornando mártires do seu próprio déficit. Desta forma, foi de suma importância a determinação de normas que viessem garantir isonomia do deficiente para com a sociedade tida como normal.

Existem diversas legislações que tratam acerca dos direitos dos deficientes. Nossa Carta Magna, por exemplo, estabelece que a República Federativa do Brasil é constituída por um Estado Democrático de Direito, aduzindo no inciso III a dignidade da pessoa humana na qualidade de base para a formação desse Estado. Salienta-se ainda, no 3º dispositivo constitucional os seus escopos indispensáveis.

Todavia, por serem os deficientes, pessoas com capacidade de desenvolvimento em diversos setores limitada, não gozavam de tais princípios para levarem sua vida cotidiana normal, como os demais. Fundamentado nisso, foi que se passou a buscar a criar leis que viessem resguardar as garantias pertencentes aos deficientes.

2 BREVE HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Na Antiguidade

Consoantes relatos históricos aludidos na doutrina, o tratamento conferido a aquele que porta deficiência entre a sociedade primitiva e a antiguidade, destacou-se entre práticas de exclusão social, abandono, destruição indo por fim a proteção, isso em virtude da falta de conhecimento em referência a um campo da ciência e da medicina de motivos pelos quais o indivíduo surgia com certa deficiência ou até mesmo a apresentava no decurso dos anos. Perdurava a discriminação de que tais indivíduos não eram aptos a ter uma vida de forma participativa como os outros membros da sociedade, levando em consideração as suas limitações.

Leciona Goldfarb (2008. p. 26) o entendimento do qual no velho Egito “os médicos acreditavam que as doenças, as deficiências físicas e os problemas mentais graves eram provocados por maus espíritos, por demônios ou por pecados de vidas anteriores que deviam ser pagos. Assim, só através da intervenção dos deuses e/ou do poder divino, que era passado aos médicos-sacerdotes, podiam ser debelados tais males”.

Em virtude do que fora mencionado, os indivíduos que de alguma forma amparavam o deficiente, nesse período histórico vivido pela sociedade, o faziam objetivando alcançar certa recompensa dos deuses.

2.2 Idade Média

Na era medieval, período compreendido entre os séculos V e XV sob o qual traz peculiaridades sobre o deficiente, quais permaneceram a viver sendo muitos deles privativos e retidos por seus senhorios. Há registros históricos que ressaltam ter o deficiente poder vinculado à magia e bruxaria conforme já exposto.

Problemas mentais além da inaptidão física a as malformações congênitas eram em suma, representados como sinais de castigo da ira divina, caracterizados como uma espécie de castigo dado pelo próprio Deus.

Apesar disso, existem referências de que na idade média também ocorreram práticas bondosas e de solidariedade para com os deficientes, contudo, estas estão relacionadas à deficiência sensorial, física ou mental.

2.3 Idade Moderna e Idade Contemporânea

Foi nesse período histórico onde o homem em si foi valorizado. Muito embora, ainda parte da população se via imposta, para ter de pedir esmolas para garantir a sua subsistência.

Em conformidade com Fonseca (2006.p. 73-72) fundou-se na Inglaterra a Workhouse, visava a conceder emprego aos deficientes, contudo acabou sendo tomada por pessoas de baixa renda. Ademais, na Europa sobre meados de 1547 foi criado pelo então Rei Henrique II, o auxílio social obrigatório, objetivando resguardar o deficiente através do reconhecimento de taxa.

Ainda, conforme Lopes (2007.p. 43) um século mais tarde, os holandeses que sofriam com a lepra tiveram seus pertences retidos pelo Estado, nessa conformidade tais pertences foram dados por uma enfermidade, eles eram castigados pelo entendimento de que praticavam alguma conduta ruim para merecer tal castigo.

Tratando-se da Workhouse a autora Golfarb (2008.p. 27) assevera:

Em 1723, a chamada Lei dos Pobres, promulgada por Henrique VIII, na Inglaterra, que autorizava os velhos abandonados e o deficiente a pedir esmolas, foi alterada, autorizando cada paróquia a instituir casas de trabalho ou oficinas (workhouse), nas quais deveriam participar os pobres e o deficiente, sob pena de não recebimento de qualquer contribuição.

Considerando a ausência de educação e/ou habilitação para o trabalho, a mencionada lei agravou, ainda mais, a situação do deficiente.

Grandes idéias emergiram do período contemporâneo, onde fizeram com que houvesse maior viabilidade de ingresso no mercado, bem como o deslocamento do deficiente como exemplo podemos citar o meio de locomoção criado especialmente para os deficientes, as conhecidas cadeiras de rodas, dentre outros mecanismos, como bastões, macas, veículos adaptados, além do método Braille.

Elaborado por Louis Braille, por volta de 1829, o método Braille integralizou todo deficiente visual no dialeto grafado. Braille após, ser acometido por uma infecção que se espalhou para a visão direita, o que deu causa, ao seu déficit visual, criou um mecanismo o qual se tornou fundamental a leitura de recados sem que houvesse a essencialidade da utilização da luminosidade. Esse método por ele

desenvolvido é interpretado do lado esquerdo para o lado direito, devendo tal leitura ser manejada com a utilização de uma das mãos.

Com o tempo o deficiente passou a obter espaço expressivo quanto à aptidão, bem como a reutilização. Com isso, surgiram as garantias dos assalariados que aperfeiçoou a seguridade social, bem como promoveu a realização de atividades assistências, previdenciárias e saúde.

2.4 A Participação Da Pessoa Com Deficiência No Crescimento Econômico E Social Ao Longo Da História

O deficiente muito tem colaborado no transcorrer da história através da prática e competência de forma a ajudar para com o desenvolvimento financeiro e social, ainda que tenha passado por diversos obstáculos que o levaram ao distanciamento do mercado de trabalho.

Conforme Pastore (2001.p. 57-58) mediante diversos anos os deficientes serviram de benevolência e compaixão. A população em sua maioria, por falta de entendimento muito se desprezava o deficiente, o que acarretava o impedimento do seu trabalho.

Conforme leciona Acciolioly (2003.p. 15) “os deficientes visuais desenvolvem competências auditivas diferenciadas e os deficientes auditivos normalmente têm maior facilidade de concentração do que os trabalhadores não deficientes”.

Em suma, considerando a relevância dos indivíduos citados na história, podemos perceber que embora as limitações restritas, tais fatores não afetam a diminuição da capacidade, visto sua imperfeição possa servir como algo que o leve a um completo esforço na ocupação profissional.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 Conceito De Pessoa Com Deficiência

Durante os tempos, a noção de deficiente foi modificada cada vez mais, isso devido ao fato das constantes transformações acontecidas no âmbito social.

Com efeito, podemos dizer não ser nada fácil detectar alguém que possui deficiência, contudo, torna-se imprescindível quando estamos diante de situações que objetivam analisar as possibilidades por meio das políticas sociais para atender os anseios dos especiais.

Por possuímos determinada restrição física ou mental, não nos caracterizaria de certo modo como deficiente, tendo em vista sabermos que ao longo do tempo por questões voltadas a idade, por exemplo, acabamos por atingir certa limitação física ou mental. Devendo, portanto, tal pensamento ser deixado de lado, uma que conforme exemplo citado, o mesmo alcançaria grande parte da população.

Não podemos afirmar que há uma definição clara acerca do venha a ser considerada deficiência, haja vista adota conforme seu entendimento. Todavia, existem várias formas de se elucidar e delinear a deficiência, pois ela apresenta-se de inúmeras maneiras.

Existe uma espécie de interpretação internacional para a denominada expressão deficiência, onde se divide em quatro espécies, a saber: modelo caritativo, medico, social e o disciplinado em direitos. Versão revista do manual que foi originalmente peça necessária do projeto “Documento de Estratégia para Redução da Pobreza e Deficiência”, iniciado por Judy Heumann, DisabilityAdvisorofthe World Bank, com o apoio de um fundo alemão.

Visto como padecedor de sua inaptidão, como aquele acometido por déficit, o deficiente é caracterizado pelo modelo caritativo. Aqui, os indivíduos não são aptos a desfrutar da sua existência livre. O que as leva a necessitarem de amparo nos vários sentidos.

Ao contrário da definição acima trazida, relativamente ao modelo médico, podendo ainda ser denominado de individual, o deficiente é acometido por dificuldades físicas que necessitam ser saradas. O principal foco desse aspecto está vinculado a questão de se querer corrigir os deficientes. À vista disso, aquilo sob o qual deverá ser transformado em si é o deficiente, ao invés da sociedade sob o qual ele convive. Portanto, possuem necessidades voltadas às áreas da educação, dentre outras, para que venham as pessoas tão somente se dedicarem ao deficiente.

O modelo social enxerga a deficiência como sendo uma conseqüência da maneira onde a população encontra-se integrada. Desta forma, estando à sociedade desorganizada o deficiente será separado, encontrando desafios em face do aspecto de acessibilidade que irão o impossibilitar de colaborar para a sociedade, além de não conseguir almejar sua autonomia.

Por fim, o modelo embasado nos direitos possui uma mera ligação com o modelo social. Tal modelo prevê uma perspectiva da mudança da sociedade para que todos venham a ter seus direitos garantidos de forma igualitária, independente de serem elas deficientes ou não. Alude ainda que, os meios utilizados para que essa mudança venha ocorrer é a legislação, bem como as políticas públicas. O modelo aqui tratado tem muita correlação com os direitos humanos, vez que tal direito pode ser por todos postulado. Existem ainda, dois fundamentos que caracterizam o modelo embasado nos direitos, sendo o primeiro, o empoderamento que se compreende como condição de atuação do deficiente e, o segundo fundamento, que se enfatiza através do encargo das organizações públicas em implantar os direitos concernentes aos deficientes.

3.2 Definição Na Doutrina

Com base no entendimento do doutrinador Araujo (2003.p. 23-24) onde aduz “o que define o deficiente não se encontra relacionada à ausência de um membro nem a visão ou audição reduzida. O que caracteriza o deficiente ligado ao bloqueio de se relacionar, de se integrar com os demais. O obstáculo para se relacionar, de se integrar com os demais. O grau de dificuldade para integração social é que definirá quem é ou não deficiente”.

Podemos perceber que o entendimento acima exposto, nada se compara ao pensamento trazido por Sandro Nahmias Melo, no qual traz o conceito do deficiente de modo diverso do entendimento do doutrinador Araujo, enquanto para Melo (2004. p. 52-53) os “indivíduos com certos níveis de limitação, física, mental ou sensorial, associados ou não que demandam ações compensatórias por parte dos próprios portadores, do governo e da comunidade, capazes de reduzir ou eliminar tais limitações, viabilizando a acomodação dos mesmos na comunidade”.

Dentre os conceitos retirados da doutrina que exprimem a idéia do que é o deficiente, merece relevante destaque o entendimento asseverado por Alves (1992. p. 44) ao dizer que é deficiente é aquele “incapaz de se desenvolver integralmente ou parcialmente, e de atender às exigências da vida cotidiana, por si mesma, em virtude de diminuição, congênita das suas faculdades físicas ou mentais”.

3.3 Definição Legal Da Pessoa Com Deficiência

Com relação à definição legal do deficiente, a Declaração dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, mediante a Resolução nº 2.542/75 da ONU por objetivo de possibilitar padrões de vida mais altos, condições de emprego, crescimento tanto no âmbito social quanto econômico para a população, elucida o deficiente como sendo um ser que por fatores físicos ou mentais, não encontra-se com total capacidade de discernimento para prática de atos cotidianos, como um indivíduo normal.

Ainda a convenção realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do artigo 1º conceitua o deficiente como aqueles que encontram dificuldade de terem uma vida desenvolvida por possuírem capacidade de discernimento reduzida, capacidade esta advinda de uma deficiência física ou mental que esteja comprovada.

Cumprir dizer que, nossa Carta Magna elenca no art. 7º os direitos concernentes a trabalhadores urbanos e rurais, enquanto no inciso XXXI o legislador traz uma vedação, ao dizer que é proibido seja qual for à discriminação tendo em consideração o salário, bem como parâmetro para contratação do empregado deficiente. Porém, não traz de forma clara e expressa o conceito do que vem a ser o deficiente.

A disposição trazida pelo artigo 3º, I Decreto 3.298/99 conceitua deficiência como “a privação da psique, onde acarreta inabilidade no desenvolvimento de tarefas, em torno daquilo visto como natural para o indivíduo”.

Importante elencar ainda que, o caput do dispositivo 2º, Lei 13.146/2015 que trata sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, aborda de forma expressa a definição do deficiente:

Art. 2º-Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, compreende-se que as normas tidas como abertas expressas nas convenções internacionais guiam as garantias do deficiente, ao passo que nada implica que tais normas sejam aplicadas aos que se encontram em situações parecidas com os mesmos. Por outro lado, as normas restritas que abarcam tanto os

decretos com o próprio estatuto do deficiente permitem uma maior acessibilidade quanto a utilização do conceito aqui estudado.

3.4 Diferenças Entre Deficiência, Incapacidade E Desvantagem

Haja vista que tais institutos nada se assemelham desta forma necessária se faz a distinção entre ambos.

A lei posteriormente editada pela Lei 7.853/89 é que descreve deficiência, deficiência permanente e incapacidade.

Deficiência, segundo disposição do artigo 3º, I é caracterizada como sendo “a privação da psique, onde acarreta inabilidade no desenvolvimento de tarefas, em torno daquilo visto como natural para o indivíduo”.

O mesmo dispositivo art. 3º, II, introduz a respeito da deficiência permanente como “a que surgiu em determinado tempo de modo a afastar a reabilitação, embora tenham surgidos outros métodos”.

O deficiente pode assim ser considerado aquele que possui limitações por fatores relacionados à perda, anormalidade, privação da psique. Porém, essas restrições não tornam essas pessoas incapazes absolutamente no desempenho das atividades típicas, devendo assim ser levado em consideração tais restrições, podendo assim futuramente vir a serem superadas.

Sob outra perspectiva, a incapacidade pode ocorrer em detrimento de fatores psicológicos, físicos, ou até mesmo sensoriais expressa em virtude da vivência cotidiana.

Consoante o entendimento de Alves (1992.p. 44), considerar um “deficiente” como “incapaz” equivale a reduzi-lo a um ser inútil e isso não coaduna sobre a verdade. Desta forma, os “deficientes físicos” não podem exercer certos trabalhos, mas, na maioria das situações, são trabalhadores em potencial, como qualquer outra pessoa.

3.5 Tipos De Deficiência

3.5.1. Deficiência Física

Grandes partes dos deficientes físicos possuem restrições de ações pelo fato de portarem de certa forma a perda seja ela completa ou incompleta das parcelas de seu corpo e, desta forma necessitam de alguma ajuda para se locomover no desenvolver de suas tarefas diárias.

Tais indivíduos podem ter sido acometidos da deficiência física desde a sua origem, passou a apresentarem uma deformidade e, isso pode de certo modo estar atrelado a determinantes relacionados a elementos hereditários.

Existem determinadas profissões que, conforme Lacerda (2003.p. 01) são aptas a serem desempenhas por deficientes, quais sejam "Telemarketing, digitador, secretária, cobrador de ônibus, atendente, locutor de bingo, radialista, assistente de produção, programador e costureira".

3.5.2. Deficiência Auditiva

Conforme disposição expressa no artigo 5º, §1º, I, "b" da Lei 5.296/04, o deficiente auditivo se traduz como aquele que detém a ausência recíproca, incompleta ou completa de sua capacidade auditiva. A deficiência auditiva se divide em: surdez completa que se caracteriza em ambos as audições e a surdez incompleta que se apresenta tão somente numa audição.

3.5.3. Deficiência Mental e/ou Intelectual

O deficiente mental pode ser caracterizado através da baixa capacidade intelectual que o indivíduo possui que pode acarretar uma barreira que impossibilite que o deficiente se relacione socialmente. Conforme disposição da Lei 3.298/99, onde sofreu alteração por meio da Lei 5.296/04, o deficiente mental se revela antes de se completar os 18 anos, e influi na restrição de diversos fatores. Todavia, determinados deficientes mentais, possuem a probabilidade de integrar no mercado de trabalho contanto que venham aprimorar sua habilidade.

3.5.4. Deficiência Visual

A nossa visão constitui dentre os demais, o principal órgãos do corpo, sob o qual permite a conexão através de outros sentidos, ela “possibilita reunir o som e a imagem, fazer gesticulações e até mesmo praticar movimentos em locais limitados” (CAMPOS; SÁ e SILVA, 2007, p.15). Desta forma, podemos compreender que necessitam eles de utilizar os demais sentidos para conseguir decifrar tudo que esteja em sua volta e, para tanto utilizam de outros sentidos. Em suma, o artigo 4º, inciso III da Lei 3.298/99, introduz:

Art. 4º. III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Segundo a concepção do Legislador por meio da Constituição entende ser o visual aquele que possui sua deficiente visual limitada entre as porcentagens de 40 a 60%, podendo ainda esse percentual chegar a números maiores. Porém, não se enquadram no rol aqueles que são acometidos por miopia, astigmatismo ou hipermetropia, haja vista a probabilidade de correção de tais doenças através dos procedimentos cirúrgicos ou até mesmo o uso de lentes de contato.

A identificação do deficiente visual consegue descobrir rapidamente, contudo, tal não poderá ser descoberto com tanta facilidade quando se tratar de enfermidades do gênero catarata e glaucoma, posto que tais doenças sejam mais nítidas nos casos daqueles com idade mais avançada. Sendo assim, podemos dizer que o principal foco, objeto dessa pesquisa encontra-se no artigo 4º, III, pois tal dispositivo não versa acerca da problemática que envolve deficiente monocular como sendo considerado um deficiente visual, sendo aquele deficiente que tão somente enxerga através de um olho, onde esse fator o afeta de forma a impossibilitá-lo de executar todas as demais tarefas.

Podemos chegar ao entendimento de que os deficientes monoculares são discriminados igual maneira que outro indivíduo que deficiente seja qual for à deficiência, contudo a diferença entre um e outro encontra-se no sentido do deficiente portador de visão monocular não ser merecedor de iguais garantias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos permitiu o surgimento de princípios que tratam acerca das garantias e obrigações da população. Sendo aderida por diversos países, objetivando garantir dentre outros direitos, os direitos também concernentes aos deficientes.

3.6 A Nomenclatura atualmente utilizada

A nomenclatura empregada para designar o deficiente, no decorrer dos anos sofreu alteração, alterações estas desencadeadas por muitas avaliações negativas. Conforme se observa nas legislações, numerosas situações ressaltam a hostilidade e o deficiente.

A “deficiência” é empregada conforme conceito trazido pelo dicionário Houaiss como o significado da perda de capacidade, falta, carência, perda de valor, falha ou fraqueza. Constituindo ainda semelhança com a deformidade.

Com o passar dos anos, muitos termos adquiriram aspecto difamatório e preconceituoso. Nos dias atuais, ainda procuram o termo que melhor se enquadra, sendo em vários casos empregados termos como “pessoas portadoras de deficiência”, “pessoas portadoras de necessidades especiais”, “pessoas com necessidades especiais”, “pessoa especial” e “pessoa com deficiência”. Segundo Fonseca (2005.p. 270) “todas elas demonstram uma transformação de tratamento que vai da invalidez e incapacidade à tentativa de nominar a característica peculiar da pessoa, sem estigmatizá-la”.

A nomenclatura muito criticada por parte da doutrina “pessoas portadoras de deficiência”, o qual protege o emprego, “pessoas com necessidades especiais”, haja vista que entendemos que um ser superdotado não necessariamente é deficiente quanto a falta, contudo possui-o limitações que o permitem ser incluído no ambiente sociável. Desta forma, vemos que o fator carência não situa-se no indivíduo com deficiente ou possuidor restrições físicas, mas no obstáculo que esse indivíduo encontra para se inserir socialmente e, sendo assim as encontram dificuldades.

Conforme depreende Araujo (2008.p. 204) nos deparamos na “Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969, encontramos a expressão ‘deficiente’ para cuidar da pequena parcela daqueles que hoje compreende aproximadamente quinze por cento da população brasileira. A Emenda Constitucional n. 12 cuidava de implementar a primeira defesa específica desse grupo vulnerável, mencionando o

termo deficiente”. Elenca ainda o autor o entendimento de que “á época, o avanço constitucional foi comemorado, com a proteção de acesso a espaços públicos, com proibição de preconceito e de qualquer forma de discriminação”. Destaca-se, porém, que a nomenclatura tratava acerca de algo preconceituoso.

Internacionalmente reconhecemos que a nomenclatura atualmente utilizada é “pessoa com deficiência”, nomenclatura esta admitida através da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo qual o Brasil faz parte.

4 OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Muito embora, nosso país tenha passado por constantes mudanças nas legislações, principalmente em relação aos dispositivos constitucionais, que desde o momento em que nosso país adquiriu sua independência, tivemos em torno de 07 (sete) Constituições. Contudo, não logramos êxito em enxergar direitos e garantias que viessem a ser consagradas especialmente ao deficiente. Apesar de ter ela previsto outros tipos de garantia.

Dentre as diversas alterações constitucionais sofridas pelo nosso país, nossa atual Carta Magna promulgada em 1988, inovou garantindo direitos aos deficientes inúmeros fatores, dentre eles os dispositivos 7º, 23º, 24º, 37º, 203, 208, 227e, por fim, 244. Desta forma, percebemos que além dos artigos ora mencionados, merece atenção pelo motivo do legislador ter expressado um carinho especial em ter tratado acerca da inserção sociável.

A Constituição Federal de 1988 consagra no artigo 1º, ser o Brasil uma República Federativa, sendo um Estado Democrático de Direito e, que possui os seguintes fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Diante dos fundamentos acima expostos, traremos enfoque para a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A começar pela cidadania, podemos extrair que ela se mostra de forma ampla. Todos nós somos possuidores dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da participação política. O indivíduo além de possuir direitos consagrados pela Carta Magna, em contrapartida possui deveres que também devem ser respeitados.

Outro princípio constitucional de suma relevância é a dignidade da pessoa humana, pelo motivo de ter sido originado, objetivando transmitir o bem comum para cada um.

Nesse sentido, sob o ponto de vista de Sarlet (2001.p. 60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Tal direito constitucional ainda, no ramo da seara familiar aduz a proteção ao crescimento de seus membros, sendo assim aduz Moraes (2005.p. 16) “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Por fim, o trabalho visto conforme os valores sociais encontram-se fundamento primordial na produção da fortuna através dos investimentos e conveniência criados pela população.

Compreende-se, pois, que a atual Constituição pátria abarca normas que versam com relação ao deficiente, garantindo a ele vida, qualificação para o

mercado, trabalho, educação, transporte, saúde, dentre outros, além do direito a igualdade.

Imperioso se faz enfatizar que nosso país colaborou na construção do documento da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo posteriormente aprovado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em meados de 2006.

Nota-se então, mesmo tendo se passado quase cerca de aproximadamente 20 (vinte) anos, desde a promulgação realizada pelo legislador constituinte em 1988, encontramos ainda um extenso caminho a ser percorrido deficiente, de modo que consiga ver seus direitos efetivamente concretizados, pois muitos ainda nos dias atuais travam batalhas para ter seus direitos garantidos efetivamente. Sendo assim, constitui responsabilidade da população de modo geral, juntar-se para constituir sociedade mais inclusiva, que possa garantir a esta minoria, de deficientes, seus direitos positivados.

5 O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR E AS VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Entende-se por visão monocular, aquela definida como a aptidão do indivíduo de poder enxergar através de um olho, afetando sua percepção de profundidade e longitude daquele que a porta, o que dá causa a impossibilidade na execução de diversas tarefas, incluindo aquelas relacionadas à laboração. Saliencia-se ainda, que o deficiente monocular em determinadas circunstâncias corre o risco de se tornar vulnerável.

Os motivos que dão causa ao surgimento desse problema que afeta a visão, conforme entendimento dos especialistas são fatores como traumas oculares, glaucoma, doenças congênitas oculares, como a toxoplasmose, e tumores oculares. Sendo ainda de forma definitiva, salvo quando se tratar de cegueira reversível e catarata. Afeta fortemente aqueles que laboram a uma curta distância dos olhos.

É importante salientar, uma vez a vista do olho contralateral estiver em uma condição razoável, o que permite ao indivíduo desfrutar de uma vida regular, ao contrário do portador que apresenta uma espécie de traumatismo. Isso dado que,

em determinadas circunstâncias, o olho detém aptidão de suprir o outro sem o qual haja inaptidão. Existindo determinada restrição no olho contralateral, corre o indivíduo o risco de incorrer na perda da percepção espacial, considerando a existência da perda do espaço ótico, da percepção de profundidade, bem como restrição em relação aos reflexos.

Inclusive com base no estudo realizado através de Buys e Lopez (2004.p. 15) “para alguns, o impacto da visão monocular no trabalho foi devastador, levando à perda de cargos e negócios, a incapacidade de prosseguir a carreira dos sonhos e a redução dos rendimentos.”

É de conhecimento geral que, existem inúmeros obstáculos enfrentados pelos deficientes na procura do emprego, contudo, essa dificuldade torna-se ainda maior quando estamos diante do portador deficiente monocular, haja vista o fato dele não possuir as mesmas garantias do deficiente, em razão da restrição da lei com relação às deficiências visuais, não fazendo assim a inserção do portador monocular na qualidade de deficiência. Contudo, compreende-se que seja qual for a restrição visual tal já se configura como o bastante para impossibilitar que o indivíduo consiga ingressar no ramo profissional, desta forma podemos nos valer do entendimento de Gaburri (2002.p. 03):

Pessoa com deficiência é aquela que tem um grau de limitação de desempenho para o exercício de atividades, tendo como parâmetro o padrão considerado normal para o ser humano. A deficiência pode ser permanente ou transitória, conforme tenha ocorrido ou se estabilizado durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, mesmo diante do avanço atual da medicina.

Portanto, constatado o fato do deficiente monocular portar um déficit, onde o impossibilite de executar atividades pelo fato de não possuir a capacidade total de enxergar através dos seus olhos de igual maneira a um indivíduo normal, consegue-se assim comprovar que esse indivíduo possui as mesmas garantias concedidas a um deficiente conforme definições expressas em lei.

Destarte, em relação à concorrência do deficiente monocular em ocupações públicas, conforme decisões judiciais entendem-se haver a possibilidade para enquadrá-los nas cotas designadas ao deficiente. Desta forma assevera Hashimoto (2012.p. 01):

Finalmente, a partir de setembro de 2011, o Ministério do Trabalho e Emprego passou a considerar deficientes, para fins de preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, os portadores de visão monocular em razão de inúmeras decisões do Poder Judiciário (Justiça Federal, Súmula do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal) que deram interpretação ao art. 4º em harmonia com o art. 3º do Decreto nº 3.298/99, o qual confere proteção não apenas àqueles que têm deficiência permanente ou incapacidade física, mas também aos portadores de deficiência, situação na qual se enquadram os portadores de visão monocular.

Ainda, conforme Benvindo (2011) a deficiência monocular resta constatada mediante parecer médico com laudos qualificados, do mesmo modo dos demais no qual não estão na Lei 3298/99. Ressalto ainda que, ele faz menção de diversas legislações municipais ou estaduais que já se posicionaram no sentido favorável ao deficiente monocular abrangendo-o o seu quadro como deficiência, senão vejamos:

Em Alagoas, as pessoas com visão monocular passaram a ter os direitos garantidos na Lei estadual nº 7.129/2009 [...] na sua capital - Maceió, na Lei Orgânica, e na cidade de Santa Luzia do Norte (Lei nº 504/2009). Outros seis municípios brasileiros possuem legislações similares: a) Esteio, no Rio Grande do Sul Lei nº 812/2009; b) em Santos (São Paulo), Lei 2.662/2009; em Florianópolis (Santa Catarina), Lei 8065/2009; e c) na Bahia - os municípios de Una (Lei 782/2009), Feira de Santana (Lei 250/2009) e Itabuna (Lei 2.145/2009). Também nesse sentido, a Súmula nº 45, da Advocacia Geral da União (AGU) e publicada no Diário Oficial da União de 15/09/2009, estabelece que pessoas com visão monocular podem fazer concurso público como portadores de deficiência física. Em Mato Grosso do Sul, a Lei 3.681/2009 classifica a visão monocular como deficiência visual naquele estado. No Espírito Santo, a Lei nº. 8.775/07 tem a mesma definição e ainda assegurou a todos os portadores dessa limitação os direitos assegurados aos demais deficientes (BENVINDO, 2011 p. 01)

Além disso, na região sudeste do país, um Estado disciplinou a Lei Estadual nº. 8.775/07 concedendo garantias aos deficientes no sentido amplo e, também estendendo tais garantias ao deficiente monocular:

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Deputado Guerino Zanon, promulgou a Lei Estadual nº. 8.775/07 que estabelece a visão monocular (cegueira de um olho) como deficiência visual. Assim, ficam assegurados aos monoculares, no respectivo Estado, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº. 3.298/99, tais como: isenção em transporte coletivo e impostos na compra de veículos, prioridade de tramitação em processos judiciais, reserva de vagas em empresas

privadas e concursos públicos. Publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) em 18/12/07, a Lei teve origem no Projeto de Lei (PL) nº. 389/07 apresentado em 17/09/07 pelo Deputado Estadual Atayde Armani. (A.B.D.V.M., 2008)

Destaca-se que vários precedentes fundamentaram a formulação do enunciado da súmula 377 do STJ, sendo o mais recente deles, o julgado que ocorreu em 2008, no qual os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança garantindo assim a posse a uma pessoa que havia concorrido ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Neste caso, o então candidato havia sido aprovado e submetido a avaliação de saúde. Contudo, o laudo constatou que ele não estaria qualificado como sendo portador de deficiência, justamente por não se enquadrar nas categorias descritas no Decreto nº 3.298/99. Insatisfeito, o candidato impetrou com mandado de segurança no STJ.

Vislumbra dizer que, o relator que julgou o mandado de segurança nº 13.311 impetrado pelo candidato foi o ministro Félix Fischer, que diante da situação posta em julgamento chegou à conclusão de que a visão monocular caracteriza-se como motivo suficiente para poder se reconhecer o direito líquido e certo deste candidato à nomeação e posse em cargo público nas vagas reservadas aos portadores de deficiência.

Em decorrência dos entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal de Justiça, bem como fundamentado nas ações jurídicas é que ocorreu a edição da Súmula 377 que transmite o posicionamento do STJ no qual declara o deficiente monocular como deficiente asseverando ainda que “o deficiente monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. Salienta-se ainda destacar que, foram tomadas como base para realização desta súmula a Constituição Federal (art. 37, VIII), a Lei n. 8.112/90 (art. 5o, § 2o) e o Decreto n. 3.298/99 (arts. 3o, 4o e 37 III).

CONCLUSÃO

Muito embora, o deficiente tenha passado durante os tempos por discriminações e preconceitos por parte da sociedade portar alguma deficiência, qualquer que seja ela, conseguiu com os passar dos anos ir conquistando o seu espaço e garantindo seus direitos, ainda que pequenos nas legislação. Embora tenham eles ainda muito para conquistar, principalmente quanto a ceara do trabalho.

A organização das Nações Unidas (ONU), ante a perspectiva de garantir os direitos inerentes à pessoa humana, propaga a Declaração Universal dos Direitos do Homem, do qual é caracterizado como uma referência consagrada da proteção da dignidade da pessoa humana, além de ser uma referência também em relação à garantia da dignidade do deficiente.

Portanto, conclui-se que diante da pesquisa realizada podemos compreender enquadrar-se o deficiente monocular sendo aquele que porta deficiência, haja vista a limitação que o mesmo possui na sua visão o impossibilitando de ter essa relação de longitude e profundidade, ainda que tenha ele que consiga ele enxergar com o outro olho, por carecer ele da falta de um de seus olhos, bem como ainda pelo fato de já se haver entendimento dos tribunais que versam sobre essa possibilidade de incluí-lo nas vagas destinadas a deficientes nos casos em que venha ele concorrer a cargo público.

THE MONOCULAR VISION CARRIER AS BENEFICIARY OF VACATIONS RESERVED TO CARRIERS OF SPECIAL NEEDS

ABSTRACT

This work aims, through the analysis of doctrinal legislations and understandings, to explain the reasons why monocular handicapped people have to be classified as beneficiaries of the vacancies reserved for people with special needs, since the monocular deficient has permanent visual impairment, that he has no notions of sensitivity, among other factors. Which allows him to engage in his activities with only the use of part of his vision. It cannot yet dispel the opportunity to work on the courts' understanding of public vacancies reserved for the disabled. In this way, this current analysis employed the artifice of deductive questioning, in addition to the historical and monographic methodology, where it was constructed based on the use of bibliographic research. It is possible to say that the research was elaborated according to already realized elements, of which are the use of books, text of law, as well as scientific articles. It was also elaborated through the descriptive-explanatory method, where the conceptualization of the present theme was carried out, examining the issues of greater relevance and carrying out a parallel of the relevant legislation in the subject and the society. The sources that led to the production of research went to legislation, articles published through secure sources by digital means. It seems that the pertinence of the topic is related to the situation of the monocular deficient, that is, those who see through one of their eyes and do not have general legislation to support them, find limit to their legal defense. In order to justify the research presuppositions, it was essential to seek through the guidelines legislations that draw the guarantees of the handicapped in the attempt to obtain something that would come about about the visually impaired. The first chapter was an approach to the historicity of the handicapped, addressing the past history of the handicapped from antiquity through the medieval era to the present day. In the second part, it was approached about the deficient itself, that is, a chapter was exclusively dedicated to deal with concepts, legal definitions, doctrine and the existing species of disability were addressed. We establish in this third chapter the parameters of the guarantees of the handicapped established on the basis of the Brazilian legal system, addressing laws that preserve such guarantees. Finally, the fourth and final chapter deals with the theme of this research, where it will be approached about the rights to fit the deficient monocular as a beneficiary of the places reserved for the disabled, given that the issue is classified as deficient because it only uses part of your vision, which makes your vision limited. In addition to a brief consideration of the jurisprudential understanding of the Supreme Court of Justice where it guarantees the monocular deficient the possibility of competing for positions in public office for the opportunities reserved for the disabled.

Key words: Monocular vision. Deficiency. Beneficiary of vacancies.

REFERÊNCIAS

- (A.B.D.V.M.). *Associação Brasileira Dos Deficientes Com Visão Monocular. Visão Monocular agora é Lei no Estado do Espírito Santo (ES). 2008. Disponível em:* <http://www.visaomonocular.org/noticias/2008/11_02_2008.asp>. Acesso em: 29 de abril de 2018.
- ACCIOLY, Neri. *Diversidade no mercado de trabalho*. Revista Anamatra, ano 15, n. 44, p. 15, maio 2003.
- ALVES, Rubens Valtecídes. *Deficiente físico: novas dimensões da proteção ao trabalhador*. São Paulo: Ltr, 1992. p. 44.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas com deficiência e o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana*. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coords.). *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 204.
- BENVINDO, Adelson Júnior Alves; SILVA, Wesley Pereira da. *Ingresso de portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/ingresso-de-portadores-de-necessidades-especiais-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2018.
- BRASIL. *Inclusão da Pessoa com Deficiência*, Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015. Palácio do Planalto. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2018.
- BUYS, Nicholas; LOPEZ, Jorge. *Experiência sobre visão monocular na Austrália*. Publicado em 2004.p. 15. Disponível em: <file:///C:/Users/WEBCLAN/Downloads/Experiencia_sobre_visao_monocular_na_Australia.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2018.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2018.
- BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. *Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999. *Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. *Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa*. São Paulo: LTr, 2006. p. 72-73.

GABURRI, Fernando. *Visão Monocular*. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Salvador, v.5, n. 140, p. 03. 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1934>>. Acesso em: 01 junho de 2018.

GARCIA, Vinicius Gaspar. *As pessoas com deficiência na história do mundo*. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 26.

GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. São Luís. 2008. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

HASHIMOTO, Aparecida Tokumi. *Portadores de visão monocular devem ser considerados deficientes para fins de preenchimento da cota prevista no art. 93 da Lei 8.213/91*. São Paulo. Publicado em 27 de ago. 2012. Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=10515>. Acesso em: 01 junho de 2018.

HOUAISS, Antonio. *Novo dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. Disponível em:

<<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=defici%EAncia&styp=k>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 2, p. 1.049.

LACERDA, Gilberto. *Deficientes físicos querem espaço no mercado de trabalho. Associação realiza parcerias e luta para manter qualidade do atendimento*.

Publicado em 24 de abr. 2003. Disponível em:

<<http://www.revelacaoonline.uniube.br/cidade03/deficientes.html>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

LAIARA, M. I. F. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho*. 2007. 192p.

Dissertação (mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/6997207-A-pessoa-com-deficiencia-e-o-direito-ao-trabalho.html>>. Acesso em: 01 junho de 2018.

LAIARA, M. I. F. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho*. 2007. 192p.

Dissertação (mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8878/1/Maria%20lvone%20Fortunato%20Lar aia.pdf>>. Acesso em: 01 junho de 2018.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU*. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Orgs.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MELO, Sandro Nahmias. O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2004. p. 52-53.

PASTORE, José. *A evolução do trabalho humano*. São Paulo: LTr, 2001. p. 57-58.

PEREIRA, Silvia Maria. *A Visão Monocular e a Inclusão No Mercado De Trabalho: Uma Análise a Partir Da Súmula 377 Do STJ*. Disponível

em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-visao-monocular-inclusao-no-mercado-trabalho-uma-analise-partir-sumula-377-stj.htm>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

ROMITA, Arion Sayão. *Trabalho do deficiente*. Jornal Trabalhista, São Paulo, n. 812, p. 6, 2000. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23248-23250-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 junho de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 377. *O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.*

2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=377&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

Superior Tribunal de Justiça. *Nova súmula: visão monocular é razão para concorrer em vaga de deficiente.* Disponível em:

<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1028507/stj-nova-sumula-visao-monocular-e-razao-para-concorrer-em-vaga-de-deficiente>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

Versão revista do manual que foi originalmente parte integrante do projeto

“*Documento de Estratégia para Redução da Pobreza e Deficiência*”, iniciado por Judy Heumann, Disability Advisor of the World Bank, com o apoio de um fundo alemão (Disponível em: <<http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia/61-o-que-e-deficiencia/613-a-definicao-da-oms.html>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

Visão monocular é razão para concorrer em vaga de deficiente, inclusão, currículos, empregos, vagas, lei, contratação, deficientes, pessoas com deficiência, mercado de trabalho, multa de empresa que não cumpre lei de cotas, lei de cotas 8213. *Nova súmula: visão monocular é razão para concorrer em vaga de deficiente.* Disponível em: <http://www.deficienteonline.com.br/visao-monocular-e-razao-para-concorrer-em-vaga-de-deficiente_pcdsc_463.html>. Acesso em: 14 abr. 2018.